

LEI Nº802, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

CRIA O PROGRAMA “LEITE AOS IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA”, SOB RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA DISTRIBUIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO PARA OS IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica criado, no território municipal de Taquaral, o Programa “Leite aos Idosos e Portadores de Deficiência”, que consiste na distribuição de 08 litros de leite integral ou similar por mês, às pessoas idosas e portadoras de deficiência de baixa renda, residentes no Município.

§ 1º - Entende-se por pessoa Idosa e pessoa Portadora de Deficiência carentes aquelas cuja renda familiar per capita seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, situação a ser constatada pelo Departamento Municipal de Assistência Social, mediante procedimento administrativo, contendo estudo social e que tenha residência de no mínimo 2 (dois) anos no Município.

§ 2º - Considera-se pessoa idosa, para fins de participação do presente programa aquela que tenha idade superior a 60 (sessenta) anos de idade e pessoa deficiente aquela prevista no artigo 5º do Decreto Federal nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, desde que comprovada por laudo médico.


§ 3º - Terá direito a fazer parte do programa apenas dois beneficiário por família, seja idoso ou portador de deficiência e deve possuir um único imóvel.

Artigo 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização quanto a correta aplicação desta lei, fornecendo ao Município informações sobre eventuais irregularidades constatadas na concessão do benefício.

Artigo 3º - A implantação do Programa dar-se-á por meio da atuação e divulgação do Departamento Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social do Município, que receberá os requerimentos dos munícipes que tiverem interesse em ser beneficiário do Programa.

Artigo 4º - Os requerimentos deverão ser realizados junto ao Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social do Município, que ficará encarregado da análise das informações prestadas pelos possíveis beneficiários, devendo emitir parecer conclusivo e assinado por Assistente Social do Município, sobre a pretensão do munícipe.

Artigo 5º - Os requerimentos deverão ser acompanhados com documentos comprobatórios para comprovação dos requisitos exigidos para a inscrição e participação no Programa Leite aos Idosos e Portadores de Deficiência.



Artigo 6º - São requisitos mínimos para a inscrição e participação no Programa Leite aos Idosos e Portadores de Deficiência do Município de Taquaral ser o requerente pessoa idosa ou pessoa portadora de deficiência e comprovadamente carente.

§ 1º- Serão consideradas pessoas idosas aquelas que contarem, na data da publicação da presente Lei, no mínimo, com 60 (sessenta) anos de idade, sejam ou não titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais, comprovada a idade pela apresentação de documento original de identidade ou outro com mesma força probante.

§ 2º- Serão consideradas pessoas portadoras de deficiência aquelas, que na data da publicação da presente Lei se enquadrarem na descrição de deficiência prevista no artigo 5º do Decreto Federal nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, desde que comprovada por laudo médico.

§ 3º- Serão consideradas pessoas comprovadamente carentes aquelas que, cumprido o requisito mínimo de idade ou sendo portadora de deficiência, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º, comprovem possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, per capita.

§ 4º- Para os efeitos do disposto no caput do parágrafo 3º supra, entende-se como família o conjunto de pessoas que vivam sob o mesmo teto constituído por:

- a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;
- b) os pais;
- c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

§ 5º- A participação no presente programa se limitará a um beneficiário por família e cessará no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 6º- A participação será cancelada quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Artigo 7º- A execução do Programa de responsabilidade do Poder Público Municipal por meio do Departamento da Assistência Social e Desenvolvimento Social, consistirá na distribuição de 12 (doze) litros de leite integral ou similar por mês por pessoa cadastrada e beneficiária do programa implantado por esta Lei.

§ 1º- Em famílias que contiverem mais de uma pessoa que preencha os requisitos exigidos para participação neste Programa, a entrega fica limitada a 08 (oito) litros de leite integral ou similar por mês

Parágrafo 2º- A entrega do leite dar-se-á em local estabelecido pelo Departamento de Assistência Social e Desenvolvimento Social durante os dias úteis da semana, sendo permitida a entrega antecipada das quantias discriminadas para cada beneficiário quando, no decorrer da semana, houver algum dia feriado estabelecido por lei nacional ou municipal, a critério do órgão.

§ 3º - É obrigação dos beneficiários do Programa:

I – Comparecer sempre que solicitado às reuniões e palestras informativas realizadas pelo Departamento da Assistência Social e Desenvolvimento Social.

II – Buscar o leite no local, data e horário previamente determina do pelo Departamento da Assistência Social e Desenvolvimento Social.

III – Não faltar à entrega do leite por mais de três vezes, sem justificativa.

§ 4º - O descumprimento das obrigações previstas no parágrafo 3º deste artigo poderá levar o beneficiário a ser excluído do Programa.

Artigo 8º - Os recursos necessários à implementação e execução do Programa instituído por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taquaral-SP, 24 de junho de 2021.



PAULO SÉRGIO CARDOSO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e também por afixação, no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos do da Lei Orgânica do Município.



Adriana Germano
Escriturária